



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2124873 - SP (2022/0137765-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : AGIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS : FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338
RICARDO DE ABREU BIANCHI - SP345150
MARINA BERÉ FERRAZ DE SAMPAIO - SP439988
AGRAVADO : ANA LUCIA SILVA CAETANO
ADVOGADO : BEATRIZ DA SILVA LÔ - SP391492
INTERES. : REDCHANNEL TECNOLOGIA EM SERVICOS DE INFORMATICA
LTDA
OUTRO NOME : REDCHANNEL TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE QUE SE ESTENDE ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS INDEPENDENTE SE MANTIDOS EM CONTA CORRENTE, POUPANÇA OU FUNDOS DE INVESTIMENTOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta corrente, fundo de investimentos ou em papel moeda, até o limite de 40 salários mínimos. *Precedentes*.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de março de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2124873 - SP (2022/0137765-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : AGIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS : FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338
RICARDO DE ABREU BIANCHI - SP345150
MARINA BERÉ FERRAZ DE SAMPAIO - SP439988
AGRAVADO : ANA LUCIA SILVA CAETANO
ADVOGADO : BEATRIZ DA SILVA LÔ - SP391492
INTERES. : REDCHANNEL TECNOLOGIA EM SERVICOS DE INFORMATICA
LTDA
OUTRO NOME : REDCHANNEL TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE QUE SE ESTENDE ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS INDEPENDENTE SE MANTIDOS EM CONTA CORRENTE, POUPANÇA OU FUNDOS DE INVESTIMENTOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta corrente, fundo de investimentos ou em papel moeda, até o limite de 40 salários mínimos. *Precedentes*.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Da leitura da minuta do agravo de instrumento que deu origem a este recurso, pode-se inferir que AGIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. (AGIS) promoveu ação monitória contra ANA LUCIA SILVA CAETANO (ANA).

Na fase de cumprimento de sentença, o d. Juízo acolheu os embargos de declaração opostos pela executada para reconhecer a impenhorabilidade dos valores

bloqueados via sistema SISBAJUD.

Essa interlocutória foi desafiada por agravo de instrumento, no qual o AGIS sustentou que apenas os valores recebidos no mês em que foi realizado o bloqueio podem ser considerados com natureza alimentar e, por isso, ser impenhoráveis, enquanto a sobra de benefício previdenciário recebidos em meses anteriores integram o patrimônio da devedora e passam a ser penhoráveis.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao agravo de instrumento em acórdão relatado pelo Des. WALTER FONSECA e assim ementado:

AÇÃO MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE ACOLHEU A ALEGAÇÃO DA DEVEDORA DE IMPENHORABILIDADE DOS ATIVOS BLOQUEADOS ON LINE - MANUTENÇÃO - A impenhorabilidade dos ativos financeiros de até 40 salários mínimos das pessoas físicas, prevista no art. 833, X, do CPC, deve ser considerada para outras aplicações financeiras e conta corrente, não se limitando à caderneta de poupança. Precedentes do C. STJ - Recurso desprovido (e-STJ, fl. 21).

Irresignada, AGIS interpôs recurso especial, com base no art. 105, inciso III, alínea a, da CF, apontando a violação do art. 833, X, do CPC. Sustentou que a impenhorabilidade prevista no citado artigo não é absoluta e admite exceções, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Tanto os valores oriundos de aposentadoria quanto aqueles depositados em conta poupança, quando permanecem na conta bancária por decurso considerável de tempo, carecem de caráter alimentar e perdem, portanto, a proteção dada pelo dispositivo supramencionado, pois passam a ter caráter de investimento.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 41).

O apelo nobre não foi admitido em razão do seguinte: (1) não ficou demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos arrolados; e (2) incidência da Súmula nº 7/STJ.

O agravo em recurso especial daí decorrente foi conhecido para conhecer do recurso especial e a ele negar provimento em decisão monocrática de minha lavra assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA POUPANÇA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO (e-STJ, fl. 85).

Nas razões do presente agravo interno, AGIS, repisando os argumentos trazidos nas razões recursais, alegou ser possível a relativização do limite de 40 (quarenta) salários mínimos, sendo que a regra do art. 833, X, do NCPC não é absoluta.

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 108).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Na hipótese, a decisão consignou expressamente, quanto a alegada violação do art. 833, X, do NCPC, pois a impenhorabilidade prevista no citado artigo não é absoluta admitindo exceções, que o entendimento adotado pelo Tribunal local estaria em conformidade com a jurisprudência desta Corte, pois o v. acórdão consignou o seguinte:

Como bem destacou o MM. juiz de primeiro grau de jurisdição, necessária a proteção dos numerários depositados pela devedora pessoas físicas, com base no disposto no inciso X, do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo legal dispõe que é impenhorável “a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”.

Pese na hipótese sob julgamento a constrição de valores tenha se dado em conta poupança, e a despeito da discussão acerca da natureza alimentar dos depósitos dos benefícios previdenciários relativos a meses anteriores ao bloqueio judicial, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, para efeito da impenhorabilidade em questão, a contabilização do limite de quarenta salários mínimos pode levar em conta outras aplicações financeiras que não exclusivamente a caderneta de poupança, admitindo-se, inclusive, depósitos em conta corrente, hipótese dos autos.

[...]

Nesse contexto, considerando que a quantia constrita junto à conta poupança da agravada é inferior ao teto de quarenta salários mínimos previsto no Código de Processo Civil, e não presente abuso ou má-fé, era mesmo de rigor o desfazimento da constrição anteriormente determinada.

É o que basta para a manutenção da decisão agravada. (e-STJ, fls. 22/26)

Ressalta-se que o v. acórdão consignou que a demanda não versa sobre a impenhorabilidade de verba salarial, regulada pelo art. 833, IV, do NCPC, mas de recursos encontrados na conta corrente, sujeitos, quando muito, à proteção do art. 833,

X, do CPC.

Por isso, a Corte estadual não relativizou a proteção legal da impenhorabilidade, pois entendeu que os proventos de aposentadoria da executada são inferiores ao teto de 40 salários mínimos, bem como ausente abuso ou má-fé da ora recorrida.

Nesse sentido, esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada no sentido de que ser impenhorável a quantia de até 40 salários mínimos poupada, quer seja mantida em papel-moeda, conta corrente, caderneta de poupança ou em fundo de investimentos, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude.

Confiram-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE CONTA POUPANÇA. UTILIZAÇÃO COMO CONTA CORRENTE. IRRELEVÂNCIA. IMPENHORABILIDADE QUE SE ESTENDE ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS INDEPENDENTE SE MANTIDOS EM CONTA CORRENTE, POUPANÇA OU FUNDOS DE INVESTIMENTOS. QUESTÃO DE DIREITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A possibilidade de reconhecer a impenhorabilidade da quantia até 40 salários mínimos constitui, uma questão de direito, e não de fato. Incabível, por isso, a incidência da Súmula n.º 7 do STJ.

2. São impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta corrente, fundo de investimentos ou em papel moeda, até o limite de 40 salários mínimos.

3. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 1.940.342/DF, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS. MONTANTE INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial.

2. São impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta-corrente, fundo de investimentos ou em papel-moeda, até o limite de 40 salários mínimos. Precedente da 2ª Seção.

3. A simples movimentação atípica apurada pelas instâncias ordinárias, por si só, não constitui má-fé ou fraude a ensejar a mitigação da impenhorabilidade do art. 833, X, do NCPC.

4. Agravo interno no recurso especial não provido.

(AglInt no REsp 1.795.956/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 15/5/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do

último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção.

2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.

3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EREsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção DJe 19/12/2014)

A regra da impenhorabilidade só pode ser mitigada no caso de pensão alimentícia, ou se comprovada a má-fé, abuso de direito ou fraude, o que não foi demonstrado nos autos.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE VALOR EM CADERNETA DE POUPANÇA INTEGRADA À CONTA-CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O legislador previu a impenhorabilidade absoluta do depósito em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos, devendo-se ter, quanto a esse comando, interpretação restritiva, admitindo-se a mitigação dessa ordem apenas no caso de pensão alimentícia, ou se comprovada má-fé ou fraude. Precedentes.

2. Na espécie dos autos, a simples movimentação atípica per se não constitui má-fé ou fraude a ensejar a mitigação da impenhorabilidade do art. 833, X, do NCPC, motivo pelo qual não há falar em necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória dos autos e, conseqüentemente, em incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.716.236/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma, j. 22/5/2018, DJe 30/5/2018)

Ressalta-se que a proteção do valor de 40 salários mínimos foi escolhida pelo legislador como sendo aquele apto a assegurar um padrão mínimo de vida digna ao devedor e sua família, assegurando-lhes bens indispensáveis à preservação do mínimo existencial, incorporando o ideal de que a execução não pode servir para levar o devedor à ruína (REsp 1.191.195/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 26/3/2013).

Assim, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, que não conheceu do apelo nobre, devendo ser ele mantido.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.124.873 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0137765-2

Número de Origem:

10012200720138260666 1001220072013826066623042013 20210000350188 20638055820218260000 23042013

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA

ADVOGADOS : FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338

RICARDO DE ABREU BIANCHI - SP345150

MARINA BERÉ FERRAZ DE SAMPAIO - SP439988

AGRAVADO : ANA LUCIA SILVA CAETANO

ADVOGADO : BEATRIZ DA SILVA LÔ - SP391492

INTERES. : REDCHANNEL TECNOLOGIA EM SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

OUTRO :
NOME : REDCHANNEL TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA

ADVOGADOS : FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338

RICARDO DE ABREU BIANCHI - SP345150

MARINA BERÉ FERRAZ DE SAMPAIO - SP439988

AGRAVADO : ANA LUCIA SILVA CAETANO

ADVOGADO : BEATRIZ DA SILVA LÔ - SP391492

INTERES. : REDCHANNEL TECNOLOGIA EM SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

OUTRO :
NOME : REDCHANNEL TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06 /03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de março de 2023